



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 março de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.524

Recurso n.º - 46.612 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES-IMÓVEIS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTES - Insubsistente a ação fiscal constante do Processo Matriz, insubsiste, igualmente, a tributação decorrente.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES-IMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10855-000.996/85-28

RECURSO Nº: 46.612

ACÓRDÃO Nº: 101-76.524

RECORRENTE: ANTONIO CARMÁLIO PEREIRA DE MORAES-IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, em decorrência da equiparação da pessoa física à empresa individual, na forma do § 6º do art. 544 do RIR/80.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado de lançamento fiscal em virtude de ter entendido a Fiscalização que promove ra loteamento nos moldes a que se referem os arts. 98, 103, 115, 116 e 120 do RIR/80. E em decorrência, foi igualmente lançado o imposto de renda na fonte correspondente, calculado sobre o lucro arbitrado, após dedução da provisão para o imposto de renda.

Intimado da exigência fiscal, o Contribuinte apresentou impugnação em que alegou que o processo deveria ser apensado aos autos principais, tendo em vista a conexão existentes entre eles.

No mérito, alegou que, conforme havia sido demonstrado no outro processo, a exigência fiscal não poderia prosperar, uma vez que o que houve na verdade foi não um loteamento mas sim desmembramento de glebas, o que não é tributável por não estar previsto na legislação fiscal. E terminou por pedir o cancelamento da exigência e seus consectários.

Instada a se manifestar, a Fiscalização anotou que os processos devem ter tramitação autônoma, de acordo com o disposto

ACÓRDÃO Nº 101-76.524

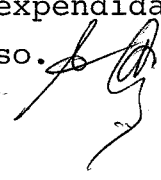
to no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, e, quanto ao mérito, asseverou que certamente para o presente processo será adotada a mesma decisão do processo matriz.

Submetidos os autos à apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, esta houve por bem manter a ação fiscal, tendo em vista que no processo matriz foi julgada improcedente a impugnação apresentada.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, pedindo novamente o apensamento dos processos, porque sendo eles conexos e dependentes, tal medida se justifica, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes, além de maior celeridade processual. Por outro lado, preliminarmente, alegou que o imposto pretendido no presente processo importa em uma dupla tributação, já que existe uma só pessoa física e jurídica ao mesmo tempo, e o resultado, na verdade, concentra-se nas mãos dessa única pessoa.

No mérito, repete as mesmas alegações expendidas na impugnação, terminando por pedir o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com base em lei, dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, o presente Processo decorre do de número 10855-000.992/85-77, que neste Conselho foi autuado sob como Recurso nº 89.955.

Na sessão de 18.02.86, a Câmara houve por bem prover o recurso manifestado pelo Contribuinte no processo principal, ao argumento de que a promoção de desmembramento não enseja a equiparação aludida pelo art. 98, III, do RIR/80.

Conseqüentemente, insubsistente a ação fiscal no processo matriz, igualmente insubsiste a tributação decorrente.

Por essa razão, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 07 de abril de 1986


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR